

ACÓRDÃO N.º 60/2025 - SPL

PROCESSO:	TC N.º 012.415/2024
ASSUNTO:	Consulta - Estado do Piauí - Poder Judiciário - Tribunal de Justiça - exercício financeiro de 2024
RELATOR:	Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo
PROCURADOR:	Leandro Maciel do Nascimento
CONSULENTE:	Dr. Hilo de Almeida Sousa - Presidente do Tribunal de Justiça do Piauí
ADVOGADO:	Sem representação nos autos
SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 24 a 28 de fevereiro de 2025.	

EMENTA. CONSULTA. CONSULTA ACERCA DO PAGAMENTO DE BENEFÍCIO ESPECIAL ÀS PENSÕES DE SERVIDOR QUE MIGROU DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL PARA O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, FALECIDO ANTES DA LEI ESTADUAL N.º 8.368, DE 30 DE ABRIL DE 2024.

É pacífico que o benefício especial não possui natureza previdenciária, mas meramente compensatória, que advém da constatação de que haveria enriquecimento ilícito por parte do Estado, caso o servidor optasse por limitar os benefícios recebidos pelo regime próprio sem considerar as contribuições que já realizou ao longo de sua vida funcional.

Também não lhe é atribuída natureza indenizatória porque não se trata de devolver a totalidade das contribuições feitas, mas estabelecer e projetar, antecipadamente e de modo proporcional, parte do valor do benefício a ser recebido no futuro, a partir dos montantes que o servidor pagou no passado, a título de contribuição previdenciária, uma metodologia de cálculo complexa adotada pela União e replicada no Estado do Piauí, que leva em conta parâmetros como o vínculo, gênero, tempo de contribuição, tipo de trabalho exercido, entre outras variáveis.



Do mesmo modo, é incontestável que sobre o benefício especial não incide contribuição previdenciária, conforme art. 4º-A, §7º, II, da Lei Estadual 6.764/2016. O servidor que aderir à previdência complementar passa a ter dois tipos de contribuições: a primeira de natureza previdenciária, destinada ao RPPS estadual, tendo como base de cálculo o teto do RGPS, que irá custear a aposentadoria paga pelo RPPS, e a segunda, destinada ao regime de previdência complementar, tendo como base de cálculo o valor da remuneração que exceder ao teto do RGPS, que somada ao patrocínio do Poder Judiciário, irá custear a aposentadoria/renda que será paga pela previdência complementar, resultado do saldo acumulado em razão dos anos de poupança e investimento em mercado financeiro.

No que se refere às contribuições previdenciárias, portanto, são receitas vinculadas ao custeio de benefícios previdenciários. Nesse sentido, independentemente de o servidor ter migrado para o regime de previdência complementar, as contribuições previdenciárias devem ser repassadas ao órgão gestor do RPPS, não havendo possibilidade de reaver contribuições vertidas ao referido fundo previdenciário, pois este funciona em regime de repartição simples e solidário, quando as atuais contribuições são utilizadas para custear benefícios previdenciários.

No tocante ao cumprimento da determinação do §4º do art. 4º-A da Lei Estadual n.º 6.764/2016, após a alteração promovida pela Lei Estadual n.º 8.368, de 30.04.2024, o órgão do Judiciário deverá cumpri-la utilizando-se de recursos próprios oriundos de suas dotações orçamentárias destinadas ao pagamento de despesa com pessoal. Para isso, é possível criar um subelemento de despesa específico para o benefício especial no orçamento dentro dos elementos “Inativo” e “Pensão”, enquanto a dotação orçamentária será por meio de remanejamento ou suplementação por meio de crédito adicional. Contudo, em relação ao item a, o parquet de Contas diverge do órgão técnico deste Tribunal sobre quem seria responsável pelo pagamento de benefício especial às pensões de servidor que migrou do Regime Próprio de Previdência Social para o Regime de Previdência Complementar, falecido antes da Lei Estadual n.º 8.368, de 30.04.2024, que alterou a



redação do §4º do art. 4º-A da Lei Estadual n.º 6.764/2016.

O referido dispositivo antes determinava que o benefício especial deveria ser pago pelo órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Piauí. Com a nova redação, passou a estabelecer que o pagamento será feito por um órgão competente do Estado do Piauí.

Neste ponto, peço vênua ao Ministério Público de Contas e alinho-me ao posicionamento da Secretaria deste Tribunal, no sentido de que, embora a Lei Estadual não deixe claro quem seria o órgão competente, este, sem dúvida, não é o órgão de Previdência. Isso porque, é constitucionalmente vedado aos Regimes Próprios dos Estados a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios de previdência social de que trata o art. 201 da CF, nos termos do art. 167, XI, da Constituição Federal.

Na mesma linha, a Lei n.º 9.717/1998, em seu artigo 1º, inciso III, estabelece que as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as contribuições do pessoal civil e militar, ativos, inativos e pensionistas, somente poderão ser utilizadas para o pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas previstas no artigo 6º, inciso VIII, da referida lei, respeitados os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais.

A Constituição Federal, em seu artigo 24, inciso XII, e parágrafos 1º e 2º, confere à União a competência para legislar sobre normas gerais de direito previdenciário, cabendo aos Estados apenas suplementar essa legislação, sem contrariar as normas de caráter geral. Assim, qualquer norma estadual que contrarie a legislação federal vigente não possui validade jurídica.

Dessa forma, o texto original do §4º do artigo 4º-A da Lei Estadual n.º 6.764/2016, com redação dada pela Lei Estadual n.º 7.227/2019, não poderia impor ao RPPS estadual a obrigação de pagar o benefício especial. A vedação contida no artigo 1º,



inciso III, da Lei n.º 9.717/1998 impede que as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário sejam utilizados para qualquer finalidade diversa do pagamento de benefícios previdenciários e das despesas administrativas permitidas.

Portanto, independentemente da data de falecimento do magistrado e da previsão contida na norma local, o benefício especial não deve ser pago pelo órgão gestor do RPPS estadual.

Diante dessa constatação, resta o questionamento sobre qual ente estadual deve arcar com o pagamento do benefício especial, uma vez que a Lei Estadual n.º 8.368/2024 não esclarece expressamente qual seria esse órgão.

Adotando o modelo federal, como frequentemente ocorre, o benefício especial deverá ser calculado e pago pelo órgão ou entidade ao qual o servidor estiver vinculado no momento da concessão da aposentadoria ou da pensão por morte, conforme dispõe o artigo 7º da Instrução Normativa SRT/MGI n.º 2, de 23 de janeiro de 2024.

Sumário. Consulta. Estado do Piauí. Poder Judiciário - Tribunal de Justiça. Exercício Financeiro de 2024. Análise técnica circunstanciada. Conhecimento da Consulta. Resposta conforme o voto do Relator. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática n.º 003/2024 - C_s (pç.6), as informações da Secretaria do Tribunal (a informação da Comissão de Regimento e Jurisprudência - CRJ, pç. 10; os relatórios da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL III, pçs. 12 e 16), o parecer do Ministério Público de Contas (pç. 17), a proposta de voto do Relator (pç. 20), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o parecer ministerial, em Conhecer a Consulta, para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos: a) O Benefício Especial não deve ser pago pela PIAUIPREV, pois não tem natureza previdenciária e a Lei n.º 9.717/98 veda o uso de recursos do RPPS para finalidades não previdenciárias. Desse modo, a



responsabilidade pelo pagamento do benefício especial é de outro órgão do Estado do Piauí, mas a Lei Estadual n.º 8.368/2024 não especifica qual. Adotando como exemplo o modelo federal, o benefício especial deverá ser calculado e pago pelo órgão ou entidade a que o servidor estiver vinculado por ocasião da concessão de aposentadoria ou de pensão por morte, a teor do que estabelece o art. 7º da IN SRT/MGI n.º 2, de 23.01.2024. Entretanto, caso se considere que essa medida facilite o controle e a gestão, o benefício especial poderá ser pago pela entidade gestora do RPPS, juntamente com o benefício previdenciário, porém, nesse caso o ente ou Poder será responsável por repassar à entidade gestora do RPPS os recursos necessários; b) As contribuições previdenciárias são receitas vinculadas ao custeio de benefícios previdenciários. Nesse sentido, independentemente de o servidor ter migrado ou não para o regime de previdência complementar, as contribuições previdenciárias devem ser repassadas ao órgão gestor do RPPS, vinculado ao Poder Executivo; c) Considerando o caráter vinculado das contribuições previdenciárias, não se vislumbra possibilidade jurídica de um fluxo financeiro com o objetivo de reaver esse dinheiro para o órgão compensar o pagamento do benefício especial aos servidores que contribuíram e migraram para a Previdência Complementar. As despesas com o benefício especial (despesa de pessoal, de natureza remuneratória, compensatória e complementar a aposentadorias e pensões) devem ser custeadas a partir de recursos financeiros assegurados em dotações próprias e específicas, conforme estabelecido nas leis que regem o ciclo orçamentário; d) A obrigação de pagar o benefício especial deverá ser cumprida com recursos próprios de suas dotações orçamentárias destinadas ao pagamento de despesa com pessoal; e) Como o benefício especial é despesa com pessoal, recomenda-se a criação de subelementos dentro das despesas com pessoal (e encargos), de modo a segregar os casos de pagamento para inativos e para pensionistas. Sendo assim, recomenda-se ao órgão consultante e aos órgãos competentes do Poder Executivo a adoção de todos os procedimentos necessários para a aplicação no Estado do Piauí, por simetria, da solução orçamentária implantada pelo Governo Federal quanto ao pagamento do benefício especial; f) As despesas com o benefício especial devem ser custeadas a partir de recursos financeiros assegurados em dotações próprias e específicas, conforme estabelecido nas leis que regem o ciclo orçamentário.



Presentes: Conselheiros (as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual de 24 a 28 de fevereiro de 2025.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator



ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 24 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
02*.***-**4-44	ALISSON FELIPE DE ARAUJO	11/03/2025 16:05:16

Protocolo: 012415/2024

Código de verificação: BE8D7FB4-E856-4758-86DD-46396CECA075

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>

